

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva adequar o arcabouço regulatório aplicável ao setor de limpeza urbana, no que tange ao custeio dos serviços essenciais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde, à realidade e às perspectivas econômico-sociais dos munícipes-usuários, que contribuem para a redução do custo das atividades, atuando pela minimização dos resíduos por eles gerados.

Consoante a Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, com a redação dada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, o custo geral dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de natureza domiciliar (residencial e não residencial), disponibilizados aos seus usuários, é rateado pelos domicílios existentes no Município, na proporção do volume de resíduos gerados em cada um deles.

Por sua vez, a base de cálculo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e "destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde é rateada entre os contribuintes da taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final.

Em ambos os casos, a geração de resíduos é quantificada pelo contribuinte, por meio de auto-lançamento.

Prevê, entretanto, a referida lei, em seu artigo 92, a par da quantificação da geração de resíduos por meio de auto-lançamento nas faixas estabelecidas, a aplicação de fator de correção social para a individualização do rateio da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, entre os munícipes usuários que integrem as políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme as diferenças específicas de custo do serviço e consoante dispuser lei específica.

Assim, a presente propositura contempla, primeiramente, a disciplina relativa ao fator de correção social, denominado "fator K", aplicado à individualização do rateio da taxa supracitada entre os munícipes-usuários que atendam às condições objetivas e subjetivas fixadas na medida, determinando qual "fator K" deve ser aplicado à cada hipótese.

Os valores indicados como "fator K" às correspondentes hipóteses de aplicação, sempre inferiores a 1 (um), foram estabelecidos de forma a refletir a redução do custo do serviço em virtude da integração da comunidade a programas de minimização de resíduos gerados na cidade de São Paulo, com vistas a fomentar o desenvolvimento de tais atividades.

De outra parte, a medida estende o fator de correção social ("fator K") relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, para a individualização do rateio também de

acordo com as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana.

Conseqüentemente, os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde da rede pública e os de caráter assistencial e filantrópico da rede particular, que participarem de programas cadastrados na AMLURB, de minimização de resíduos de serviços de saúde, e forem vinculados ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo (SUS), poderão receber o "fator K" inversamente proporcional ao número de leitos destinados ao atendimento por esse sistema, conforme os valores constantes da presente mensagem.

Logo, de modo semelhante à sistemática prevista para a TRSD, torna-se possível corrigir o valor individual da TRSS, levando-se em conta a redução do custo do serviço em razão da adesão aos programas de minimização de resíduos.

Assim, o custeio dos serviços dentro de uma mesma faixa de geração de resíduos deixa de onerar de maneira uniforme todos os contribuintes: os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço, enquanto que aqueles que contribuem para sua redução pagam menos.

De outra parte, propõe-se a alteração dos artigos 86 e 248 da referida Lei nº 13.478, de 2002. Consoante a nova redação conferida ao citado artigo 86, admitir-se-á o reenquadramento de diferentes inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal para uma única Unidade Geradora de Resíduos, desde que se trate de imóveis localizados no mesmo endereço, estejam afetados a uma mesma atividade e tenham o mesmo proprietário, locatário ou possuidor.

Por derradeiro, a alteração do artigo 248 visa ampliar até 2005 a vigência do benefício nele instituído, alcançando tanto os imóveis residenciais como os predominantemente residenciais, ou seja, de uso misto, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (fator K = zero). Assinale-se que a continuidade do benefício anteriormente instituído não caracteriza subsídio cruzado, porquanto, entre outros, será suprida pelas dotações orçamentárias próprias. Essa medida traduz o reconhecimento, por parte da Prefeitura, de que pessoas com baixo poder aquisitivo têm menor capacidade geradora de resíduos do que as mais afortunadas, devendo tal fato ser considerado, por força dos princípios da justiça tributária e da boa gestão pública.

Tais são, em síntese, as razões que justificam e norteiam a presente propositura, a qual, no fomento à participação dos municípios nas políticas de limpeza urbana como contrapartida à concessão dos benefícios por ela instituídos, muito contribuirá para garantir melhor qualidade de vida aos cidadãos de São Paulo, especialmente no que concerne à proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida, submeto-a à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu indispensável aval.